

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA DÉCIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001464-06.2014.8.19.0021

APELANTE: DANIELE SOUZA DOS SANTOS E SANTOS

APELANTE: JULIANE SOUZA DOS SANTOS DO PRADO

APELADO: PEDRO IGEL DE BARROS SALLES

RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTORAS QUE ALEGAM QUE O RÉU, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ATINGIU O VEÍCULO CONDUZIDO PELO SEU GENITOR, VINDO ESTE A ÓBITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO RÉU. ÔNUS QUE CABIA ÀS AUTORAS, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE SE ALEGA, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 373, I DO CPC. CUMPRE DESTACAR QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA É DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 364 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) QUE FAZ PROVA APENAS DO QUE FOI DECLARADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, SENDO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A DINÂMICA DO ACIDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0001464-06.2014.8.19.0021, em que são apelantes **DANIELE SOUZA DOS SANTOS E SANTOS E JULIANE SOUZA DOS SANTOS DO PRADO** e apelado **PEDRO IGEL DE BARROS SALLES**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Décima Terceira Câmara Cível) do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, tudo nos termos do voto da Des. Relatora. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Adoto a sentença como relatório, na forma do permissivo regimental:

Trata-se AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por DANIELE SOUZA DOS SANTOS E SANTOS e JULIANE SOUZA DOS SANTOS DO PRADO em face de PEDRO IGEL DE BARROS SALLES, sob o argumento, em síntese, na petição inicial de index 02/17, de que, em 27 de dezembro de 1999, por volta das 12:40 horas, na Rodovia Rio-Magé, em frente ao nº 287, em Vila São Luis, Duque de Caxias, o réu, com imprudência, conduzia o veículo da marca Mercedes Benz 0230, da cor preta, placa LCE3679/RJ, de sua propriedade; que, na ocasião, o réu, agindo com culpa, colidiu com o veículo VW Brasília, da cor azul, placa I.DS9660/RJ, ocasionando a morte de Jorge Francisco dos Santos, genitor das autoras; que, na ocasião, o falecido, vítima do acidente de trânsito, estava em serviço e se dirigia para o bairro Parque Paulista, para entregar o almoço de funcionários, juntamente com outras duas pessoas, a saber: a Sra. Sônia de Oliveira Guimarães, que se feriu gravemente no acidente de trânsito, e a Sra. Maria Helena, que também veio a falecer, em razão do acidente de trânsito causado unicamente pelo réu; que o réu chegou a ser denunciado criminalmente e absolvido por meio de sentença absolutória prolatada em agosto de 2003; que a sentença criminal absolutória foi, posteriormente, mantida em sede recursal; que, no acordão referido na inicial, a Desembargadora Relatora assim se manifestou sobre o caso, em 21 de agosto de 2012, in verbis: "existindo no processo elementos que levariam a considerar o réu culpado, mas existindo outros elementos que permitem supô-lo inocente, o que enseja dúvida no espírito do juiz, outra solução não se tem do que absolvê-lo, com base no princípio in dubio pro reo"; que, conforme transcrito no acordão: "o carro preto ultrapassou o ônibus e quando se deparou com a Brasília, não deu tempo de ultrapassá-la e tentou entrar entre o ônibus e a Brasília, e, como viu que não dava, deu uma guinada para a esquerda, atingindo a Brasília na parte traseira do lado esquerdo, sendo que esta

deu três rodadas no ar e capotou na pista; que não vinha nenhum carro na faixa esquerda em direção contrária, eis que a via era de mão única; que os peritos que estiveram no local não constataram nenhuma marca de frenagem, em que pese o apelante Pedro haver dito que mesmo diante da surpresa de ver a Brasília sair da direita para a esquerda, ainda acionou os freios e, mesmo assim não evitou a colisão (...); que, por ser o ônibus um veículo alto e grande, o apelante, evidentemente, ao iniciar sua ultrapassagem, não deveria ter visto a pequena Brasília na frente do coletivo. Por algum motivo, depois da ultrapassagem do ônibus, o apelante teve que ir para a faixa da direita, o que não pode fazer, pois ali estava a Brasília. Ao tentar evitar a colisão da frente da sua da sua Mercedes com a lateral traseira esquerda da Brasília, deu uma guinada para a esquerda e, por isso, a zona de maior impacto da frente da Mercedes situa-se na sua dianteira, lado direito. Neste momento, chocou-se com a lateral traseira esquerda da Brasília e, devido a maior massa e velocidade que desenvolvia, não diminuía antes ausência de freada, atingiu a Brasília, empurrando-a para a direita, na direção do acostamento. Desgovernada e, muito provavelmente, com as vítimas tontas ou já lesionadas, a Brasília deu uma guinada, como que retornando para a faixa em que estava, e, neste momento, ante a força do impacto, veio a capotar, sendo as vítimas projetadas e, finalmente, atingiu a posição de repouso final, como indicado no relatório croquis da Polícia Rodoviária Federal; que, como a Brasília, segundo disse o apelante, saiu da pista da direita para ingressar na da esquerda, conclui-se que se tal fato fosse verdadeiro, tão logo a Brasília iniciou a manobra de deslocar-se da pista da direita, a primeira parte deste veículo, a ingressar na pista da esquerda, teria que ser a lateral dianteira esquerda para, logo em seguida, ser iniciada a manobra (...) Considerando-se que o veículo do apelado em linha reta pela vista da esquerda e a Brasília nesta distância ingressava, este último veículo jamais poderia ter sido atingido na lateral traseira esquerda. Isto porque, teria que ser atingido na lateral dianteira esquerda ou, no máximo, admitindo-se uma tentativa de desvio do carro do lado para evitar a colisão, uma tentativa de desvio do carro do lado para evitar a colisão a Brasília, teria sido atingida no terço médio lateral esquerdo. Caso a Brasília lá houvesse ingressado, por inteiro, na pista da esquerda, teria que ter sido atingida em sua traseira"; que o fato do réu ter sido absolvido na esfera criminal, não isenta a sua responsabilidade de indenizar os parentes da vítima, em razão da culpa na ocorrência

do acidente; que foi o réu quem causou efetivamente danos psíquicos irreparáveis nos autores; que as autoras, filhas do falecido acidentado, se viram desamparados, sem o único provedor da família; que a mãe das autoras não exercia atividade laborativa e estes passaram necessidades; que as autoras e sua genitora não receberam qualquer valor relacionado a indenização trabalhista e somente após quatro anos do falecimento do Sr. Jorge, passaram a receber pensão por morte junto ao INSS; que o fato de ter sido o réu absolvido não causa reflexos negativos na presente ação indenizatória; que não há excludente de responsabilidade civil a favorecer o réu quanto ao fato danoso e que, através da presente demanda, pretendem as autoras: 1) que, por meio de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, seja ordenado ao réu que pague pensão mensal as autoras pelo falecimento de seu genitor, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos para cada uma; 2) que, quando da análise do mérito da lide, seja confirmada a tutela de urgência deferida; 3) que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a, no mínimo, 400 (quatrocentos) salários mínimos, para cada uma das demandantes; 4) que o réu seja condenado a pagar pensão vitalícia em favor das demandantes, no valor equivalente a dois salários-mínimos e 5) que o réu seja condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais devidos. Em index 46, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça em favor das autoras e foi designada audiência de conciliação para o dia 22/09/2014. Em index 48, foi realizada, em vão, a audiência de conciliação, eis que ausente o réu. Em index 52, foi designada nova audiência de conciliação para o dia 24/03/2015, tendo sido determinada nova tentativa de citação do réu. Em index 65, foi realizada nova audiência de conciliação, não sendo possível a tentativa de conciliação, diante da ausência do réu. Após ter sido validamente citado, o réu apresentou contestação, em index 102/135, arguindo a ocorrência de prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência da pretensão autoral. Afirmou o réu, em resumo, que as autoras se utilizam dos termos de uma ação anterior, ajuizada pela Sra. Joana D'Arc de Souza dos Santos, genitora das autoras e esposa do falecido, datada do ano de 2000, baseada nos mesmos fatos e causa de pedir, o que foi invocado nos autos do Processo nº 0015969-90.2000.8.19.0021, já findo; que as autoras, no entanto, omitiram o fato de que, na demanda anteriormente ajuizada pela genitora dos demandantes, a pretensão indenizatória não foi acolhida, ante o reconhecimento da ausência de responsabilidade pelo acidente de

trânsito pelo réu; que o acidente automobilístico ocorreu em 27/12/1999, o qual se deu, de forma incontroversa, entre os veículos do pai das autoras e do réu; que o acidente de trânsito ensejou o ajuizamento de uma ação penal contra o réu, mas este foi absolvido; que o envolvimento do réu no acidente sempre foi um fato incontroverso; que o réu nunca negou ter se envolvido no acidente, muito embora negue culpa; que o réu jamais se omitiu; que a conduta do réu sempre foi exemplar e que o réu prestou socorro, no local do acidente, às vítimas; que o réu participou de todos os atos investigatórios, sempre que foi instado a fazê-lo; que a mãe das autoras ajuizou uma ação indenizatória anterior, essa vinculada ao Processo nº 0015969-90.2000.8.19.0021, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Cível de Duque de Caxias, alguns meses após a ocorrência do acidente, mas não obteve ganho de causa; que, embora o réu tenha sido absolvido pelo juízo criminal, ainda assim foi proposta essa mais nova demanda, no Juízo Cível; que não socorre as autoras invocar mera "estranheza" na instrução criminal finda; que, passados quase 19 (dezenove) anos desde o evento danoso, é óbvio que se vislumbrará severa dificuldade na produção de provas; que o acidente de trânsito ocorreu na Rodovia Rio-Magé, no sentido de Teresópolis, na tarde do dia 27/12/1999; que o réu trafegava pela faixa esquerda da rodovia, quando foi surpreendido por manobra indevida feita pelo veículo VW Brasília, conduzido pelo genitor das autoras; que o caso do pai das autoras surgiu bruscamente no local, sem qualquer sinalização, cruzando da faixa da direita, em que trafegava, para a faixa da esquerda, por onde vinha o réu; que, apesar do réu trafegar a aproximadamente 60 Km/h, velocidade muito abaixo do limite daquela rodovia, visto que estava próximo à praça do pedágio, a colisão foi inevitável; que o impacto não foi muito intenso; que o carro do pai das genitoras imediatamente tomou o sentido do acostamento; que, neste momento, o Sr. Jorge promoveu forte quinada na direção para a esquerda, derrapando e perdendo totalmente o controle do veículo; que o contato entre os veículos ocorreu entre a parte dianteira direita do veículo do réu e a traseira esquerda da Brasília; que a mudança de faixa foi tão repentina que o choque se deu na junção da lateral direita com a quina traseira esquerda da Brasília; que o farol direito do veículo do réu e a traseira esquerda do automóvel conduzido pelo pai das autoras foram as partes mais avariadas do acidente; que o réu, muito abalado com o ocorrido, na época, procurou socorrer as vítimas que estavam na pista, juntamente com o policial rodoviário presente no

local do acidente; que o genitor das autoras não resistiu e veio a falecer, por circunstâncias alheias à vontade do réu; que Sr. José Abdenes de Souza, policial rodoviário federal, comunicou o acidente à autoridade policial; que o acidente de trânsito foi provocado pela abrupta e inesperada mudança de faixa, da direita para a esquerda, feita pelo Sr. Jorge; que o réu não adotou nenhuma postura antijurídica que tivesse o condão de resultar no falecimento do genitor das autoras; que não há nos autos comprovação de ter agido o réu com qualquer das modalidades da culpa; que a Sra. Sônia, que também se vitimou no dia do acidente, também ajuizou uma ação indenizatória em face do réu e acabou perdendo a demanda; que a Sra. Sônia apelou da sentença de improcedência da pretensão indenizatória e essa sentença de improcedência foi mantida em sede recursal; que, conforme atestado pelo boletim de ocorrência lavrado na época, nenhum dos passageiros da Brasília, incluindo o genitor das autoras, utilizava cinto de segurança no momento do acidente; que, se a Brasília, carro do genitor das autoras, havia sido parado por um guarda de trânsito, o veículo seria retido e o acidente não teria ocorrido; que, na pior das hipóteses, deve ser reconhecida uma culpa concorrente; que o Sr. Jorge, no mínimo, contribuiu de forma significativa e decisiva para a ocorrência do evento danoso; que, além das duas ações cíveis julgadas improcedentes, no âmbito criminal, o réu foi absolvido, por falta de provas, e isto em ambas as instâncias; que o processo criminal foi concluído em 2012; que a demanda indenizatória em questão foi ajuizada somente em 2014; que as autoras pretendem pensionamento, mas não são menores e ambas estão casadas, não fazendo jus a qualquer pensão vitalícia; que não foi apresentado qualquer comprovante nos autos que demonstrasse a percepção de rendimentos auferidos pelo Sr. Jorge na época do acidente; que, na pior das hipóteses, dos 2/3 do pensionamento, o que não restou comprovado, deve ser descontada a parcela que caberia ao sustento da genitora das autoras (1/3 destes 2/3), de forma que as autoras, quando muito, somente fizessem jus a 4/9 de pensionamento, sendo devidos 2/9 para cada; que, por mais que o réu se compadeça do sofrimento das autoras pela morte prematura de seu genitor, não há danos morais a serem reparados; que deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência e que, se concedida indenização por danos morais, esta seja fixada com moderação. Em index 234, o réu requereu a produção de prova testemunhal, afirmando, ainda, que o réu encontrou somente um processo de inventário de uma pessoa chamada José

Abdenes de Souza, distribuído em 2006 e autuado sob o número 0052186-71.2006.8.19.0038, não podendo verificar se este se relaciona a um homônimo. Em index 240/250, as autoras apresentaram réplica, requerendo o afastamento da tese de prescrição e, no mérito, reiterando os argumentos da inicial. Em index 266, a autora requereu a oitiva de testemunhas arroladas em index 17, bem como o deferimento de prova pericial e da prova documental suplementar. Em index 328, o feito foi saneado e foi deferida a produção de prova testemunhal. Em index 342, as autoras informaram que a testemunha arrolada pelo réu, Sr. JOSE ABDENES DE SOUZA, já tinha falecido em 12/10/2006. Em manifestação do réu de index 345/354, o réu reiterou a ocorrência da prescrição. Na decisão de index 355, a Juíza Titular rejeitou a tese de prescrição arguida pelo réu, que não havia sido abordada na decisão saneadora. Em index 365/383, o réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão supramencionada, reiterando a tese da prescrição, com base no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Em index 389/396, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, invocando o acórdão a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 200 do Código Civil incide quando a conduta se originar de fato também a ser apurado no juízo criminal, desde que haja ação penal em curso ou ao menos inquérito policial; que o fato ocorreu em 1999 e a demanda foi ajuizada em 2014, dois anos depois do trânsito em julgado da sentença proferida no juízo criminal, não havendo que se falar em prescrição não configurada. Afastada pelo Egrégio Tribunal de Justiça a tese do réu de ocorrência de prescrição, o feito prosseguiu regularmente com a instrução. Em index 401, foi juntado aos autos ofício da Polícia Rodoviária Federal, informando não haver registro nos quadros de servidores da Polícia Rodoviária Federal, ativo ou inativo, de qualquer pessoa com o nome de José Abdenes de Souza. Em index 404/408, o réu afirmou simplesmente que o falecimento de uma das testemunhas do acidente de trânsito só corrobora a tese de que deveria ser reconhecida a prescrição. Na oportunidade, o demandado afirmou que, quando a Polícia Rodoviária Federal prestou as informações estampadas no ofício de index 401, sinalizou que o policial referido possivelmente faleceu, pois, dentre o rol de inativos, encontram-se apenas os aposentados e pensionistas. Na ocasião, o réu requereu a utilização, como prova emprestada, dos depoimentos prestados pelo Sr. José Abdenes de Souza, nos outros processos semelhantes já findos. Em index 434, as autoras apenas

requereram que fosse proferida sentença e que fosse acolhida a pretensão indenizatória, não tendo requerido a produção de outras provas, sinalizando, destarte, a desistência da produção de quaisquer outras provas para o deslinde da lide. Em index 439, foi certificado nos autos que o agravo de instrumento manejado pelo réu, no qual se discutia a ocorrência da prescrição rechaçada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, após ter sido negado provimento ao referido recurso, transitou em julgado. Em index 470/474, as autoras apresentaram alegações finais, reiterando os argumentos da inicial, oportunidade em que afirmaram que, no Processo de nº 0004769-86.2000.8.19.0021, a Sra. NATHALIA DA SILVA PEREIRA, filha da Sra. MARIA HELENA DA SILVA DO NASCIMENTO, que, assim como o pai das autoras, veio a óbito, em razão do acidente, obteve decisão favorável; que, de fato, nos autos supramencionados, foi proferida, inicialmente, uma sentença de improcedência da pretensão indenizatória, mas que esta sentença foi reformada pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça; que, em sede recursal, foi dado provimento ao apelo e o réu foi condenado ao pagamento de pensão mensal equivalente a 50% do salário mínimo, até a maioria, e, em danos morais, arbitrados em 300 salários mínimos, quantificado em metade por força da culpa concorrente, e 15% de honorários advocatícios; que o Desembargador do apelo supramencionado consignou o equívoco das sentenças de improcedência proferidas nos autos dos outros processos, relacionados às ações propostas por JOANA D'ARC DE SOUZA DOS SANTOS e por SÔNIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES DA SILVA; que restou consignado no julgado referido, que, quanto ao réu, houve, no mínimo, culpa concorrente do réu, devendo ser responsabilizado o motorista que colidiu pela traseira. Em index 476/492, o réu, após desistir da produção de quaisquer outras provas para o deslinde da lide, apresentou alegações finais, requerendo a improcedência da pretensão indenizatória. Em index 495, os autos foram remetidos ao Grupo de Sentença deste Tribunal de Justiça. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por DANIELE SOUZA DOS SANTOS E SANTOS e JULIANE SOUZA DOS SANTOS DO PRADO em face de PEDRO IGEL DE BARROS SALLES, sob o argumento, em síntese, na petição inicial de index 02/17, de que, em 27 de dezembro de 1999, por volta das 12:40 horas, na Rodovia Rio-Magé, em frente ao nº 287, em Vila São Luis, Duque de Caxias, o réu, com imprudência, conduzia o veículo da marca Mercedes Benz 0230, da cor preta, placa

LCE3679/RJ, de sua propriedade; que, na ocasião, o réu, agindo com culpa, colidiu com o veículo VW Brasília, da cor azul, placa I.DS9660/RJ, ocasionando a morte de Jorge Francisco dos Santos, genitor das autoras; que, na ocasião, o falecido, vítima do acidente de trânsito, estava em serviço e se dirigia para o bairro Parque Paulista, para entregar o almoço de funcionários, juntamente com outras duas pessoas, a saber: a Sra. Sônia de Oliveira Guimarães, que se feriu gravemente no acidente de trânsito, e a Sra. Maria Helena, que também veio a falecer, em razão do acidente de trânsito causado unicamente pelo réu; que o réu chegou a ser denunciado criminalmente e absolvido por meio de sentença absolutória prolatada em agosto de 2003; que a sentença criminal absolutória foi, posteriormente, mantida em sede recursal; que, no acórdão referido na inicial, a Desembargadora Relatora assim se manifestou sobre o caso, em 21 de agosto de 2012, in verbis: "existindo no processo elementos que levariam a considerar o réu culpado, mas existindo outros elementos que permitem supô-lo inocente, o que enseja dúvida no espírito do juiz, outra solução não se tem do que absolvê-lo, com base no princípio in dubio pro reo"; que, conforme transcrito no acórdão: "o carro preto ultrapassou o ônibus e quando se deparou com a Brasília, não deu tempo de ultrapassá-la e tentou entrar entre o ônibus e a Brasília, e, como viu que não dava, deu uma guinada para a esquerda, atingindo a Brasília na parte traseira do lado esquerdo, sendo que esta deu três rodadas no ar e capotou na pista; que não vinha nenhum carro na faixa esquerda em direção contrária, eis que a via era de mão única; que os peritos que estiveram no local não constataram nenhuma marca de frenagem, em que pese o apelante Pedro haver dito que mesmo diante da surpresa de ver a Brasília sair da direita para a esquerda, ainda acionou os freios e, mesmo assim não evitou a colisão (...); que, por ser o ônibus um veículo alto e grande, o apelante, evidentemente, ao iniciar sua ultrapassagem, não deveria ter visto a pequena Brasília na frente do coletivo. Por algum motivo, depois da ultrapassagem do ônibus, o apelante teve que ir para a faixa da direita, o que não pode fazer, pois ali estava a Brasília. Ao tentar evitar a colisão da frente da sua Mercedes com a lateral traseira esquerda da Brasília, deu uma guinada para a esquerda e, por isso, a zona de maior impacto da frente da Mercedes situa-se na sua dianteira, lado direito. Neste momento, chocou-se com a lateral traseira esquerda da Brasília e, devido a maior massa e velocidade que desenvolvia, não diminuída antes ausência de freada, atingiu a

Brasília, empurrando-a para a direita, na direção do acostamento. Desgovernada e, muito provavelmente, com as vítimas tontas ou já lesionadas, a Brasília deu uma guinada, como que retornando para a faixa em que estava, e, neste momento, ante a força do impacto, veio a capotar, sendo as vítimas projetadas e, finalmente, atingiu a posição de repousou final, como indicado no relatório croquis da Polícia Rodoviária Federal; que, como a Brasília, segundo disse o apelante, saiu da pista da direita para ingressar na da esquerda, conclui-se que se tal fato fosse verdadeiro, tão logo a Brasília iniciou a manobra de deslocar-se da pista da direita, a primeira parte deste veículo, a ingressar na pista da esquerda, teria que ser a lateral dianteira esquerda para, logo em seguida, ser iniciada a manobra (...) Considerando-se que o veículo do apelado em linha reta pela vista da esquerda e a Brasília nesta distância ingressava, este último veículo jamais poderia ter sido atingido na lateral traseira esquerda. Isto porque, teria quer ser atingido na lateral dianteira esquerda ou, no máximo, admitindo-se uma tentativa de desvio do carro do lado para evitar a colisão, uma tentativa de desvio do carro do lado para evitar a colisão a Brasília, teria sido atingida no terço médio lateral esquerdo. Caso a Brasília lá houvesse ingressado, por inteiro, na pista da esquerda, teria que ter sido atingida em sua traseira"; que o fato do réu ter sido absolvido na esfera criminal, não isenta a sua responsabilidade de indenizar os parentes da vítima, em razão da culpa na ocorrência do acidente; que foi o réu quem causou efetivamente danos psíquicos irreparáveis nos autores; que as autoras, filhas do falecido acidentado, se viram desamparados, sem o único provedor da família; que a mãe das autoras não exercia atividade laborativa e estes passaram necessidades; que as autoras e sua genitora não receberam qualquer valor relacionado a indenização trabalhista e somente após quatro anos do falecimento do Sr. Jorge, passaram a receber pensão por morte junto ao INSS; que o fato de ter sido o réu absolvido não causa reflexos negativos na presente ação indenizatória; que não há excludente de responsabilidade civil a favorecer o réu quanto ao fato danoso e que, através da presente demanda, pretendem as autoras: 1) que, por meio de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, seja ordenado ao réu que pague pensão mensal as autoras pelo falecimento de seu genitor, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos para cada uma; 2) que, quando da análise do mérito da lide, seja confirmada a tutela de urgência deferida; 3) que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais em valor

equivalente a, no mínimo, 400 (quatrocentos) salários mínimos, para cada uma das demandantes; 4) que o réu seja condenado a pagar pensão vitalícia em favor das demandantes, no valor equivalente a dois salários-mínimos e 5) que o réu seja condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais devidos. A questão relacionada a ocorrência da prescrição já se encontra superada. Isto porque, após ter a decisão da Juíza Titular rejeitado a ocorrência da prescrição arguida pelo réu, o mesmo interpôs agravo de instrumento, insistindo na configuração da prescrição. Ocorre que, em index 389/396, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, invocando o acórdão a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 200 do Código Civil incide quando a conduta se originar de fato também a ser apurado no juízo criminal, desde que haja ação penal em curso ou ao menos inquérito policial; que o fato ocorreu em 1999 e a demanda foi ajuizada em 2014, dois anos depois do trânsito em julgado da sentença proferida no juízo criminal, não havendo que se falar em prescrição não configurada. Afastada pelo Egrégio Tribunal de Justiça a tese do réu de ocorrência de prescrição, tendo transitado em julgado o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo demandado, o feito prosseguiu regularmente com a instrução até o seu válido e eficaz encerramento. Encontram-se presentes todas as condições da ação, incluindo, a legitimidade das partes, e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer justa causa para a extinção do feito, sem resolução de mérito. O processo encontra-se maduro para sentença, não tendo as partes requerido a produção de outras provas, além das de natureza documental trazidas aos autos ao longo do tempo. No feito vertente, AS PARTES FORAM INTIMADAS PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS PRETENDIDAS, A SEREM PRODUZIDAS NESTES AUTOS, A FIM DE MELHOR FORMAR O CONVECIMENTO MOTIVADO DESSE MAGISTRADO, MAS DEIXARAM BEM CLARO O DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS NESTE FEITO, ALÉM DAS DOCUMENTAIS CARREADAS AOS AUTOS, TODAS VINCULADAS A FEITOS ANTERIORES, MUITOS DOS QUAIS O DESFECHO FOI FAVORÁVEL AO PRÓPRIO RÉU, ENVOLVENDO O MESMO ACIDENTE DE TRÂNSITO NARRADO NA INICIAL, CUJA OCORRÊNCIA SE DEU NO DISTANTE ANO DE 1999, PORTANTO, HÁ 21 ANOS. No mérito, no que tange a pretensão indenizatória endereçada muitos anos após o acidente de trânsito ocorrido em 1999, pelas autoras, filhas de um dos

vitimados, que veio a óbito no local, com todo o respeito possível a eventual entendimento contrário, não há prova idônea, suficiente e convincente da culpa concreta do réu pelo lamentável evento danoso. Da análise dos autos, em que nenhuma prova oral foi produzida em todos esses anos, nem mesmo a prova pericial, de natureza indireta, alegadamente apontada, inicialmente, como necessária, pelas autoras, não se extrai a compreensão de que, pela bastante contraditória dinâmica dos fatos narrada na inicial, tenha o réu agido com culpa comprovada. Para a correta averiguação da responsabilidade civil, necessária a aferição dos seguintes elementos indispensáveis: a conduta; nexo de causalidade e o dano. Em sendo o caso de responsabilidade subjetiva, COMO NA ESPÉCIE, o elemento subjetivo dolo ou culpa, é de indispensável comprovação pela parte autora, até mesmo pelo fato de que, ao réu, não se pode exigir a prova de um fato negativo, e que o ônus da prova incumbe a quem alega. Na espécie, é incontroverso que o acidente de trânsito, ocorrido no distante ano de 1999, envolve uma típica hipótese de responsabilidade civil subjetiva, em que, necessariamente, se exige a prova insofismável de dolo e culpa e, com o devido respeito, essa prova não foi produzida, ao menos neste feito, que possui instrução probatória marcadamente deficitária, não podendo as autoras se limitarem a invocar desfecho favorável de reconhecimento de culpa concorrente em uma outra demanda, cujo entendimento, embora respeitável, não se encontra vinculado esse magistrado, e que envolve partes diversas. Data venia de respeitáveis posicionamentos em sentido contrário, não conseguiu esse julgador identificar elementos probatórios idôneos e convincentes se quem tenha concretamente causado o acidente de trânsito foi verdadeiramente o réu, não tendo sido identificada, com todo respeito, uma culpa nem mesmo concorrente. A questão que aqui se coloca, é que, ao final da instrução probatória, não há prova verdadeiramente esclarecedora de que tenha sido o réu o genuíno causador do acidente de trânsito que levou ao óbito, lamentavelmente, o pai das autoras, demandantes hoje maiores de idade e casadas, e que pretendem, através da presente demanda, um pensionamento vitalício, que, de todo modo, não se justificaria. As autoras desistiram, nestes autos, da produção das provas inicialmente apontadas como necessárias para a comprovação da culpa do réu, como, por exemplo, de provas testemunhais. As autoras não arrolaram ou insistiram na oitiva de testemunhas e, com o devido respeito, não provaram, ao longo da instrução probatória deficitária, o fato constitutivo do direito meramente

invocado na inicial, que, inclusive, quase que se limita a transcrever trechos de uma sentença absolutória proferida na seara criminal em favor do próprio réu. O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL NÃO FOI DEVIDAMENTE PROVADO PELAS AUTORAS, NADA HAVENDO NOS AUTOS, CAPAZ DE AUTORIZAR A PROLAÇÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO, ATÉ PORQUE A PROVA DAQUILO QUE FOI ALEGADO PELAS AUTORAS, NO SENTIDO DA PROVA DE CULPA DO RÉU PELO ACIDENTE QUE VITIMOU LAMENTAVELMENTE SEU GENITOR FALECIDO, DEVERIAM TER SIDO PRODUZIDAS, CONCRETAMENTE, NESTES AUTOS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, O QUE NÃO SE IDENTIFICOU. As autoras não indicaram testemunhas e não trouxeram aos autos documentos realmente idôneos e convincentes acerca da culpa do réu pelo acidente de trânsito que levou a óbito o pai das autoras. Não há BRAT verdadeiramente esclarecedor acerca da meramente invocada culpa do réu e nenhuma testemunha foi ouvida nesta instrução processual finda, a fim de melhor esclarecer a dinâmica do acidente de trânsito ocorrido há 25 anos. Nada há nos autos, capaz de espancar as dúvidas existentes acerca da conduta culposa atribuída ao réu, que não pode ser fruto, com o devido respeito, de mera presunção. As partes não negam a ocorrência do acidente de trânsito que, efetivamente, veio a produzir o óbito do Sr. Jorge Francisco dos Santos, genitor das autoras. No entanto, incumbia unicamente às autoras a prova indubitosa da adoção de conduta culposa pelo réu. O réu negou que tenha o acidente de trânsito sido causado pelo mesmo, afirmando, ainda, que o evento danoso, na realidade, se deu, por conduta culposa, do condutor da Kombi, envolvida no acidente fatal. Em casos como vertente, obviamente, não há hipótese de inversão do ônus da prova, e, com todo respeito, não se pode presumir a culpa do réu pelo acidente de trânsito em foco. Vale lembrar que, em sua contestação de index 102/135, o réu, após pugnar pela improcedência da pretensão autoral, destacou que as autoras teriam omitido o fato de que, numa demanda anteriormente ajuizada pela genitora das demandantes, a pretensão indenizatória não chegou a ser acolhida. Por outro lado, o acidente de trânsito ensejou o ajuizamento de uma ação penal contra o réu, mas este acabou absolvido. A absolvição operacionalizada no Juízo Criminal não obstaculizava o ajuizamento da presente demanda, de cunho indenizatório. No entanto, a prova da culpa do réu pela ocorrência do acidente de trânsito incumbia, como dito, unicamente às

autoras. O fato da demanda vertente ter sido ajuizada pelas autoras quase vinte anos depois do acidente de trânsito, de certo modo, dificultou a produção de prova oral. Entretanto, isto é algo que não pode ser atribuído ao réu, nem mesmo ao Poder Judiciário, por razões óbvias. Segundo o réu, o lamentável acidente de trânsito ocorreu na Rodovia Rio-Magé, no sentido de Teresópolis, na tarde do dia 27/12/1999 e o demandado trafegava pela faixa esquerda da rodovia, em baixa velocidade, quando foi surpreendido por uma manobra indevida feita pelo veículo VW Brasília, conduzido pelo genitor das autoras. De acordo com a narrativa do réu, o pai das autoras teria surgido bruscamente no local, sem qualquer sinalização, cruzando da faixa da direita, em que trafegava, para a faixa da esquerda, por onde vinha regularmente o réu, que não teve condições de evitar o acidente. Afirmou o réu, ainda, que, apesar de trafegar, na época, a 60 Km/h, velocidade reduzida diante do limite de tráfego naquela rodovia, visto que estava próximo à praça do pedágio, a colisão foi inevitável, não ficando bem demonstrado se foi o réu o verdadeiro causador do acidente de trânsito em foco. Observe-se que destacou o réu, a quem não se pode presumir a existência de culpa, que o impacto não foi muito intenso, mas que o carro do pai das genitoras imediatamente tomou o sentido do acostamento e que, neste momento, o Sr. Jorge promoveu forte quinada na direção para a esquerda, derrapando e perdendo totalmente o controle do veículo, sendo que o contato entre os veículos ocorreu entre a parte dianteira direita do veículo do réu e a traseira esquerda da Brasília. Afirmou o réu, ainda, que a mudança de faixa foi tão repentina que o choque se deu na junção da lateral direita com a quina traseira esquerda da Brasília e que o farol direito do veículo do réu e a traseira esquerda do automóvel conduzido pelo pai das autoras foram as partes mais avariadas do acidente, ressaltando o fato de que nenhum dos passageiros da Brasília se encontrava com cinto de segurança. Ora, se o acidente de trânsito teria sido causado por culpa do réu, incumbia unicamente às autoras a prova do alegado, máxime se o réu nega a adoção de qualquer conduta culposa, argumentando, em sua peça de bloqueio, que, na realidade, o acidente em referência teria sido provocado pela abrupta e inesperada mudança de faixa, da direita para a esquerda, feita pelo Sr. Jorge, o que teria, na prática, causado o evento danoso. Não se pode presumir que o réu tenha atuado com culpa e, ao menos neste específico feito, não há prova nos autos, de que tenha sido o real causador do acidente de trânsito que levou a óbito o pai das demandantes. Ao menos na ótica

motivada desse magistrado, que se encontra embasado no PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, as autoras não lograram êxito em comprovar o fato constitutivo do direito invocado na inicial, não havendo elementos idôneos e convincentes capazes de autorizar o acolhimento da pretensão indenizatória, sob pena de ser a condenação do réu lastreada em meras presunções. Com o devido respeito, as autoras tiveram várias oportunidades para pugnar pela produção das provas pertinentes para o deslinde da lide em seu favor, ressaltando-se que, instadas a se manifestarem em provas, as autoras não especificaram por quaisquer provas, invocando apenas circunstâncias relacionadas a outro processo, que foi submetido a produção de provas específicas. Ao menos no entendimento motivado desse julgador, não há elementos probatórios de natureza documental, capazes de autorizar a procedência da pretensão autoral. Mais uma vez, convém salientar que, ao menos neste feito, não há provas convincentes de que o réu tenha efetivamente causado o acidente e que o acidente de trânsito tenha ocorrido por culpa do demandado. As autoras, neste feito, não pugnaram pela produção de quaisquer provas, cuja produção tenha sido submetida a contraditório e ampla defesa. Não foi produzida, nestes autos, qualquer prova testemunhal que eventualmente amparasse as alegações das autoras, de que o concreto causador do acidente tenha sido o réu, que, na oportunidade, teria conduzido o seu veículo, de maneira imprudente e negligente, causando a morte do genitor das mesmas. As autoras não se desincumbiram do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, deixando de observar a norma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a ensejar a improcedência da pretensão indenizatória. É sabido que, de acordo com o sistema legal do ônus da prova, a cada parte incumbe provar os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado, pelo magistrado, na solução do litígio. No caso em exame, ressoa evidente que as autoras não lograram êxito em demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu direito, e as meras alegações desprovidas de provas produzidas neste específico feito, não possuem o condão de autorizar a concessão da indenização pretendida. No caso em exame, não há qualquer elemento seguro nos autos que autorize a procedência da pretensão autoral. Desta feita, tendo as autoras deixado de produzir prova completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo, a pretensão reparatória não merece prosperar, eis que inexiste nos autos qualquer elemento probatório que pudesse contribuir para a

formação da convicção deste juiz a respeito da existência do direito narrado na inicial e da culpa do réu pelo evento danoso. Levando-se em consideração não terem os autores trazido aos autos elementos probatórios idôneos que pudessem contribuir para a formação da convicção deste juiz a respeito da existência do fato narrado na inicial, a pretensão indenizatória contida na inicial não merece prosperar, eis que fundada em meras alegações e presunções inadmitidas num feito envolvendo responsabilidade civil subjetiva. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, condenando as autoras ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por serem beneficiárias da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

As Autoras apelam às fls.544/558 objetivando a reforma da sentença, repisando os argumentos apresentados com a inicial, e destacando que o evento ocorreu por culpa do condutor do veículo, ora Réu, que com manifesta imprudência, negligência e imperícia, sem tomar as precauções que o local e as circunstâncias momentâneas exigiam e pertinentes a um bom condutor, veio a fazer uma manobra equivocada que provocou o acidente descrito, que trouxe danos irreparáveis as Apelantes.

Contrarrazões às fls.567/585.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual conheço do mesmo.

Após a análise dos autos, verifica-se que a sentença de 1º grau não merece reparo, conforme será demonstrado.

Como se sabe, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, disciplinada pelo artigo 186 combinado com artigo 927, ambos do Código Civil, cujos pressupostos são: conduta culposa, dano e nexo causal. *In verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda, que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse passo, cabe a lição do eminente jurista Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, ed. Malheiros, pág. 38):

“a idéia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.”

As partes não divergem acerca da ocorrência do acidente, mas quanto a dinâmica dos fatos. O cotejo probatório tornou-se incontroverso no sentido de que a conduta do motorista, ora Réu, não foi determinante para a eclosão do evento danoso.

O Registro de Ocorrência realizado no dia do evento, em nada ajuda na elucidação do ocorrido, onde consta, tão somente, a descrição sumária do acidente feita pela Autoridade Policial, inexistindo, pois, qualquer conclusão sobre a culpabilidade, a dinâmica do acidente, ou prova da culpa individualizada do Requerido.

Cumprido destacar que o Boletim de Ocorrência é documento público (artigo 364 do Código de Processo Civil) que faz prova apenas do que foi nele declarado, sendo insuficiente para comprovar a dinâmica do acidente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

EXTRAVIO DE CHEQUE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O registro de boletim de ocorrência policial não constitui prova dos fatos nele relatados, mas somente declaração unilateral. 2. Considerar válidas as declarações do boletim de ocorrência policial, demandaria reanálise da matéria fática carreada nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. O extravio de cheque, por si só, não gera dano moral a ser indenizado. O dano somente surge quando o extravio é acompanhado de algum prejuízo financeiro ou de ordem moral, como a inscrição em cadastro negativo de crédito, o protesto de um cheque extraviado ou o recebimento de cartas de cobrança. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 623.711/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. DEPÓSITO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO ENCARGO. FURTO DE CINCO VEÍCULOS PENHORADOS. CASO FORTUITO. REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO POLICIAL. NATUREZA UNILATERAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 20.477/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 491).

No mais, não arrolou as Autoras, nenhuma testemunha ocular do evento que pudesse trazer aos autos elementos acerca da dinâmica dos fatos. Poderia ter diligenciado, talvez, imagens do local na data e hora do acidente, mas também não foram trazidas aos autos.

Forçoso reconhecer, diante das provas existentes, que as Autoras não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. A inobservância do art. 373, I, do CPC é indiscutível.

Assim, ante a ausência de prova inequívoca de que o veículo do Apelado teria sido o causador do acidente, correta a sentença ao concluir pela improcedência do pedido inicial, não tendo as razões do presente apelo o condão de infirmar os fundamentos da sentença combatida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Estadual:

0001971-80.2010.8.19.0061 - APELACAO - 1ª
Ementa: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA -
Julgamento: 18/01/2011 - NONA CAMARA CIVEL.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE
CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO
FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.
INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL **A prova
coligida nos autos não ampara a tese autoral da
culpa da condutora do outro veículo. Dever de
indenizar não configurado.** Manutenção da
sentença. Conhecimento e desprovimento do
recurso.

0004676-46.2001.8.19.0003 - EMBARGOS
INFRINGENTES - 1ª Ementa. DES. HELENA
CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento:
17/11/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL.
EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DE
TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.
**NECESSIDADE DE PROVA DA CULPA DO
CONDUTOR DO VEÍCULO A QUEM SE IMPUTA
A CONDUTA DE TER COLIDIDO NA PARTE
TRASEIRA DA MOTOCICLETA DO FILHO DOS
EMBARGANTES. ART.333, I DO CPC. AUSÊNCIA
DE PROVA DA DINÂMICA DOS
FATOS.IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO
INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

0168880-06.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª
Ementa. DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA -
Julgamento: 08/09/2010 - QUINTA CAMARA
CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA
DE PROVA. **A ausência de prova da conduta
culposa - negligência, imprudência e imperícia -
para o surgimento do acidente enseja a
improcedência do pedido de indenização por
prejuízos experimentados em virtude de colisão
de veículos.** INTEIRO TEOR. Decisão
Monocrática: 08/09/2010.

Por fim, como bem asseverado pela sentença de piso: “(...) Ora, se o acidente de trânsito teria sido causado por culpa do réu, incumbia unicamente às autoras a prova do alegado, máxime se o réu nega a adoção de qualquer conduta culposa, argumentando, em sua peça de bloqueio, que, na realidade, o acidente em referência teria sido provocado pela abrupta e inesperada mudança de faixa, da direita para a esquerda, feita pelo Sr. Jorge, o que teria, na prática, causado o evento danoso. Não se pode presumir que o réu tenha atuado com culpa e, ao menos neste específico feito, não há prova nos autos, de que tenha sido o real causador do acidente de trânsito que levou a óbito o pai das demandantes.”

Diante de todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Majoro os honorários os honorários recursais em 2%, na forma do artigo 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora